



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13977.000103/2001-73
Recurso nº : 202-110736
Matéria : PIS
Recorrente : METISA – METALÚRGICA TIMBOENSE S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de abril de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.238

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela METISA – METALÚRGICA TIMBOENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar que a repartição de origem recalcule o crédito tributário mediante o critério da semestralidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez Lopes, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento integral ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Processo nº :13977.000103/2001-73
Acórdão : CSRF/02-02.238

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e ADRIENE MARIA DE MIRANDA.



Processo nº :13977.000103/2001-73
Acórdão : CSRF/02-02.238

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 449 a 466), admitido em parte pelo despacho de fl. 512, apresentado contra o Acórdão 202-12.689 (fls. 393 a 435), da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

NORMAS PROCESSUAIS - 1) **MEDIDA JUDICIAL** - Impertinente pretensão de sobrestamento da exigência construída, em face de medida judicial que não interfere com o lançamento atacado. 2) **ARGUMENTO NÃO EXAMINADO** - A desconconsideração pela autoridade singular de alegações a respeito da constitucionalidade ou legalidade de atos legais não constitui omissão, por se tratar de matéria que escapa à sua esfera de competência. 3) **CONFISCO** - Não compete a instância administrativa manifestar-se sobre a eventual violação de princípios constitucionais por ato legal instituidor de cominações. 4) **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Não exclui a responsabilidade pela infração quando não acompanhada pelo pagamento do tributo devido e dos encargos moratórios. 5) **PERÍCIA** - Prescindível o pedido se a base de cálculo adotada foi extraída dos registros contábeis e fiscais do contribuinte e o critério segundo o qual foram utilizados está claramente delineado nos autos. **Preliminares de nulidade rejeitadas.** **RECURSO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA** - A aplicação da regra de decadência se reporta à especificidade de cada um dos fatos geradores, valendo dizer que, para aqueles cujos créditos foram satisfeitos, mesmo com insuficiência, seguem o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, enquanto aqueles outros, para os quais não houve pagamento, seguem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN. **Recurso de ofício a que se nega provimento.** **PIS/FATURAMENTO** - 1) **BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO** - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese desse dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. 3) **DCTF** - A confissão de débito mediante esse instrumento não impede o lançamento correspondente, porém, afasta a multa de ofício até o montante declarado. 4) **CRITÉRIO JURÍDICO** - Sem substrato lógico falar em modificação de critérios jurídicos na presença de um único lançamento de ofício. 5) **BASE DE CÁLCULO** - Inclui a parcela relativa ao ICMS, por se tratar de tributo que integra o preço de venda de mercadorias e serviços e, conseqüentemente, a receita bruta do contribuinte, sem estar relacionada entre as excluídas pela lei. **Recurso provido em parte.**

O recurso somente foi admitido em relação à semestralidade da base de cálculo do PIS, conforme despachos de fls. 512, 551/552 (agravo).

Nessa matéria, alegou a recorrente que a base de cálculo da contribuição seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nas contra-razões (fls. 540/543), a Fazenda Nacional alegou que a disposição do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7, de 1970, diria respeito a prazo de recolhimento.

É o relatório.



Processo nº :13977.000103/2001-73
Acórdão : CSRF/02-02.238

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Preliminarmente, esclareço que o lançamento foi efetuado em 21 de outubro de 1996 (fl. 52), relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1992. Entretanto, a decadência foi concedida pela decisão de primeira instância, tendo sido negado provimento ao recurso de ofício.

A questão a ser analisada é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,¹ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2.Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3.A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4.Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Portanto, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de que o auto de infração seja retificado, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei do momento da ocorrência do fato gerador (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP nº 812/94).



¹ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon em 29/05/2001.

Processo nº :13977.000103/2001-73
Acórdão : CSRF/02-02.238

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que o auto de infração seja retificado, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
fil